



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.000758/2007-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.217 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do Fato Gerador: 01/03/2004

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. EFEITO DECLARATÓRIO.

Consoante o que dispõe a legislação do Simples Federal, Lei 9.317, de 1996, é cabível a exclusão da pessoa jurídica quando incorrer em situação vedada (realizar operação de locação de mão-de-obra).

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos. Os efeitos do ato de exclusão do Simples Federal devem observar o disposto na legislação de regência.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA SUMULADA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2).

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 79/87) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 62/71), proferida em sessão de 20/11/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 18-11.601, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS (DRJ/STM), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (e-fls. 54/58) que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo DRF/STM/RS, de 13 de abril de 2007 (e-fl. 44, AD Extra-SIVEX n.º 011/2007), que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, com efeitos a partir de 1.º de março de 2004, nos termos do artigo 9º, inciso XII, alínea "f", artigo 12, artigo 14, I, artigo 15, II, da Lei n.º 9.317/1996, e artigo 20, XI, alínea "e", artigo 24, II, da IN SRF n.º 608/2006, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de leis ou atos, bem como de afronta a princípios constitucionais.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE VEDADA.

A caracterização da cessão de mão-de-obra repousa em dois requisitos principais: a colocação dos trabalhadores à disposição da contratante e a indicação de tratar-se de serviços contínuos. A exemplo da prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra a cessão de mão-de-obra é atividade que veda a opção ou a permanência na sistemática do Simples.

EXCLUSÃO. EFEITOS.

Para as pessoas jurídicas que tenham optado pelo Simples após 27 de julho de 2001, que realize operações relativas a prestação de serviço de vigilância, limpeza conservação e locação de mão-de-obra, o efeito da exclusão do Simples dar-se-á a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.
Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Sem Crédito em Litígio

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Inicialmente houve Representação Administrativa do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 01 e 02), instruída com originais e/ou cópias de documentos de folhas 03 a 41, pela constatação de que a empresa teria prestado "serviços de locação de mão-de-obra", o que estaria comprovado pelas cópias das notas fiscais que anexou.

A autoridade fiscal instruiu os autos com originais e/ou cópias de documentos (fls. 42).

Então a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo nº ADE Extra-SIVEX nº 011/2007, de 13/04/2007 (fl. 43), com efeitos a partir de 10/03/2004, pelo exercício das atividade de locação de mão-de-obra que veda a opção pelo Simples.

A interessada tomou ciência da exclusão, em 25/04/2007, conforme Aviso de Recebimento - AR que consta à folha 47.

Apresentou sua manifestação de inconformidade (impugnação), em 24/05/2007, conforme consta às folhas 52 a 55, sem a anexação (instrução) de qualquer documento, argumentando, em síntese, como segue:

- sustenta a fragilidade da justificativa para sua exclusão do Simples, a qual seria contrária à Constituição, à Lei de Introdução do Código Civil, ao Código Civil e principalmente aos princípios tributários constitucionais;

- não pode ser ignorado o princípio da irretroatividade e anterioridade tributária haja vista que a empresa foi aceita no Simples com a conivência do Ministério da Fazenda que agora pretende, sumariamente, declarar sua exclusão e retroagir na cobrança tributária;

- diz a restrição do dispositivo legal que fundamentou a exclusão é inconstitucional porque contraria o disposto no artigo 179 da CF (tratamento diferenciado), com violação do princípio da isonomia e capacidade contributiva;

- a motivação para sua exclusão do Simples, conforme indicado no Ato Declaratório Executivo Extra SIVEX nº 10, de 2007, qual seja, a alínea "e" do inciso XI do artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 608, de 2006, foi a prestação de serviços de locação de mão-de-obra;

- então traz o conceito de "locação" segundo o Dicionário de Tecnologia Jurídica;

- *que é equivocado o entendimento de que a empresa, ao realizar alguns dos serviços constantes no seu objeto social estaria praticando atos que vedam a opção pelo Simples;*
 - *enumera os serviços relacionados à empresa e que deram causa à sua exclusão do Simples: a) serviços de portaria; b) serviços de zeladoria; e, c) serviços de limpeza;*
 - *sustenta que os serviços que executa não são incompatíveis com a opção pelo Simples; que a interpretação da Delegacia da Receita Previdenciária, feita a partir da descrição dos serviços nas suas notas fiscais, não considerou os contratos firmados com seus clientes;*
 - *diz que nos termos do enunciado 331 do TST é válida a prestação de serviços quando o empregado prestador do serviço desempenha atividade-meio da empresa tomadora e quando inexistentes a pessoalidade e subordinação direta entre trabalhado terceirizado e tomado dos serviços;*
 - *entende que se deve verificar se os serviços por ela prestados correspondem a atividade-meio ou atividade fim e se ocorre a impessoalidade e a subordinação;*
 - *apresentação seus conceitos sobre prestação de serviços e subordinação, concluindo que os serviços por ela prestados correspondem a atividade-meio das pessoas jurídicas tomadoras dos serviços;*
 - *conclui que presta serviços no setor de portaria, limpeza e zeladoria e que os mesmos não caracterizam locação de mão-de-obra, inclusive por não ter sido demonstrada a subordinação ou a pessoalidade na prestação dos serviços;*
 - *conclui pela impossibilidade da sua exclusão do Simples e pela inconstitucionalidade dos efeitos retroativos da exclusão.*
- Requer em outros termos a sua permanência como optante pelo Simples e, ao final que seja comunicada sobre a decisão no endereço de seus procuradores.*

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ. Primeiro, o juízo a quo ponderou que os órgãos administrativos de contencioso não podem apreciar questões relacionadas a supostas transgressões de atos legais e a princípios constitucionais. Segundo, a primeira instância estabeleceu que a adesão da contribuinte no Simples e os eventuais recolhimentos e declaração entregues nesta sistemática não importa em homologação tácita ou expressa que impeça a administração tributária de apreciar posteriormente a legalidade desta manutenção ou adesão ao Simples. Terceiro, a DRJ decidiu que não cabe intimar o patrono da contribuinte, sendo o endereço fiscal o adequado para a comunicação dos atos do processo administrativo fiscal, conforme inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. Quarto, estabeleceu que o contrato social e as efetivas atividades exercidas pela contribuinte caracterizam locação de mão-de-obra, de modo que pontuou que se cuida de contratação de serviços na modalidade de cessão de mão-de-obra, tal como definido no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 1998, de modo que a sua realização guarda similitude com a atividade vedada à opção do SIMPLES. Disse, ainda, que havia a colocação dos trabalhadores à disposição da contratante e que os serviços eram contínuos e habituais. Por fim, ponderou que os efeitos da exclusão devem se processar a partir de 1º de abril de 2004, neste ponto reformando o ato declaratório, pois este tinha efeitos a partir de 1º de março de 2004.

Deste modo, inconformado com a decisão *a quo*, sobreveio recurso voluntário no qual, em resumo reiterou os termos da impugnação. Disse que os serviços prestados não seriam locação de mão-de-obra, não concordando com a qualificação. Reiterou as teses da violação da Constituição, da Lei de Introdução do Código Civil (hoje, conhecida como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na forma da Lei 12.376, de 2010, que a renomeou) e violação dos princípios tributários constitucionais, irretroatividade, anterioridade, isonomia tributária e capacidade contributiva.

Particularmente, na tese da não prestação de serviços de locação ou cessão de mão-de-obra argumentou no recurso que:

Sobre as supostas locações de mão-de-obra, que teria realizado a empresa ora recorrente é que pretende a autoridade fiscal afastar a empresa do SIMPLES, e conseqüentemente de todos os seus benefícios.

O Dicionário de Tecnologia Jurídica conceitua a Locação como: "Contrato pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a retribuição convencionada, e por tempo determinado ou não, a conceder-lhe o uso e gozo de coisa infungível, a prestar-lhe um serviço, ou para ela executar certo trabalho."

Assim levou-se a crer equivocadamente que a empresa ao realizar alguns de seus serviços constantes nas atividades de seu contrato social estaria realizando uma autentica conduta vedada às empresas optantes pelo Simples.

Os serviços relacionados a empresa e que deram causa a referida exclusão podem ser enumerados da seguinte maneira:

- Serviços de portaria;*
- Serviços de zeladoria;*
- Serviços de Limpeza.*

Ocorre que, em análise mais aprofundada da situação em apreço, não existe incompatibilidade motivadora para a referida exclusão, pois tal interpretação decorreu de análise da Delegacia da Receita Previdenciária que a partir das notas fiscais, sem levar em consideração os contratos que a empresa pactuou para a geração das mesmas.

Portanto, segundo a representação fiscal, a parte ora Recorrente optou indevidamente pelo Simples, pois presta serviços de locação de mão-de-obra, o que lhe é vedado, conforme o art. 90 da Lei nº 9.317/96, XII, "f". Cabe analisar a atividade da recorrente, pois nos termos do Enunciado 331 do TST é válida a prestação de serviços quando o empregado prestador do serviço desempenha atividade meio da empresa tomadora e quando inexistentes a pessoalidade e subordinação direta entre o trabalhador e o terceirizado e o tomador dos serviços.

No caso dos autos, há de se referir se trata de atividade-meio ou atividade-fim e ocorrência da pessoalidade e a subordinação.

Prestação de serviço é quando há comprometimento da realização de tarefas para outrem, sob imediata direção do próprio prestador e mediante a retribuição específica. São prestações laborais autônomas, preservando-se no empregado a direção cotidiana sobre sua prestação.

(...)

Outrossim não restou demonstrada a subordinação ou a personalidade, esta tampouco foi citada no relatório fiscal, já que houve mera exclusão.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo (e-fls. 73/74 e 79, face a intimação em 21/01/2010 e o protocolo em 22/02/2010, segunda-feira), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, trata de exclusão do Simples, desvinculado do crédito tributário. Eventual crédito tributário não é exigido nestes autos, bem como não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito tributário, não verificando a aplicação de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6.º, § 1.º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão a recorrente. Inicialmente, enfrento as teses da violação da Constituição, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e dos princípios tributários constitucionais, irretroatividade, anterioridade, isonomia tributária e capacidade contributiva.

Pois bem. Quanto as relativas matérias constitucionais e de legalidade invocadas no Recurso Voluntário, tem-se que destacar a Súmula CARF n.º 2 dispondo que: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

A referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005, Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004, Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004, Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000, Acórdão n.º 102-46146, de

15/10/2003, Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003, Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004, Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004, Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005, Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005.

Por corolário lógico, não há que se admitir matérias que pretendem discutir constitucionalidade, limites constitucionais e controle de legalidade de atos normativos, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* de norma infraconstitucional, o que é vedado no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015), havendo que se respeitar, demais disto, o enunciado da Súmula CARF n.º 2, acima mencionado.

Observe-se, igualmente, o disposto no art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que enuncia o mesmo entendimento ao dispor que: "*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*"

Sendo assim, afasto as referidas teses de violação constitucional, violação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, violação dos princípios tributários constitucionais, irretroatividade, anterioridade, isonomia tributária e capacidade contributiva.

Quanto a controvérsia principal da exclusão do Simples, observo que não há efetiva controvérsia quanto ao exercício das atividades de portaria, recepcionista, zeladoria e limpeza pela recorrente, conforme notas fiscais (e-fls. 10/42). Discute a contribuinte se tais serviços seriam, ou não, cessão ou locação de mão-de-obra, face a uma alegação de não habitualidade. Entendo, no entanto, que assiste razão a fiscalização, face a rotina com que prestados os referidos serviços na forma demonstrada nas notas fiscais, especialmente os serviços de portaria, de recepcionista, de zeladoria e de limpeza (e-fls. 10/42). Penso, assim, que as referidas atividades são vedadas no Simples, nos termos do artigo 9º, inciso XII, alínea "f", da Lei nº 9.317/1996, que dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

Portanto, não vejo óbice no Ato Declaratório de exclusão. Ao meu ver, a norma é bastante clara, não gerando maiores dúvidas. Não demonstrou a contribuinte, por exemplo, uma eventual inexistência de pessoalidade e subordinação entre o empregado da prestadora e a tomadora do serviço. O sujeito passivo não apresentou os contratos de prestação de serviços, enquanto que as notas fiscais demonstram exatamente a habitualidade.

Além disto, as razões de decidir da DRJ parecem-me bastante consistentes, de modo que, considerando que não foram apresentadas novas razões de defesa no Recurso Voluntário, de forma diversa da constante na impugnação, e tendo em vista que a matéria já foi alvo de percuciente análise no acórdão exarado pelo juízo de piso, peço vênia para, com base no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57

do Anexo II do RICARF, extrair trechos daquela decisão onde estão consignados os fundamentos para indeferimento do pleito da recorrente e adotá-los, desde logo, como complemento das razões de decidir:

Trata-se de fato de contratação de serviços na modalidade de cessão de mão-de-obra. Tal como definida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 1998. A realização destas operações também guarda similitude com a atividade vedada à opção do SIMPLES.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

(...)

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, ..., deverá...

§ 3º Para fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (grifamos)

*Para dois pontos principais convergem a caracterização dos serviços alcançados pelo comando legal referido: **um, a colocação dos trabalhadores à disposição da contratante; outro, a indicação de tratar-se de serviços contínuos.** Consoante orientação contida no item 2.2 da Ordem de Serviço nº 203, de 29 de janeiro de 1999, expedida pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/DAF, ao estabelecer os "procedimentos para a arrecadação e fiscalização das contribuições incidentes sobre a remuneração decorrente da prestação de serviços através de empreitada de mão-de-obra e/ou mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário e de cooperativa de trabalho," **consideram-se contínuos os serviços habituais.***

Contínuos e habituais são os serviços listados no § 4º seguinte, que diz:

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Constata-se que os serviços realizados pela interessada, ora manifestante, correspondem ao listados no parágrafo 4º acima citado, não deixando qualquer dúvida tratar-se de cessão de mão-de-obra, ou, nos termos do disposto na alínea "f" do inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

Diga-se que nesses atos não há qualquer referência sobre se os serviços prestados correspondem a atividade-fim ou atividade-meio da tomadora dos serviços.

De mais a mais, os efeitos da exclusão são declaratórios e, por conseguinte, retroagem. Isto porque, o ato tem amparo legal no art. 16, bem como no art. 9º, inciso XII, alínea "f", nos arts. 12, 14, inciso I, todos da Lei nº 9.317, de 1996, bem como no inciso II do art. 15 da Lei 9.317, de 1996, este último com redação dada pela Lei 11.196, de 2004, que preceituava que o efeito da exclusão deve ter efeitos a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente e não o momento em que procedida a exclusão, tão pouco o momento em que se tornar definitiva a decisão administrativa que discute a exclusão.

Nessa esteira, os efeitos da citada exclusão devem retroagir. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1301-001.523, da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deste CARF, sessão de 08 de maio de 2014, assim ementado:

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.
IRRETROATIVIDADE. ATO DECLARATÓRIO.*

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos.

Com igual posicionamento, destaco: Acórdãos ns.º 2202-003.552, da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 20/10/16; 1302-002-070, da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 21/03/17; 1201-001.843, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 15/08/2017.

Por conseguinte, conclui-se que o ato de exclusão do Simples pode ter efeitos retroativos, para tanto devendo observar o disposto na legislação de regência.

Por fim, transcrevo a ementa de outro precedente do CARF, Acórdão nº 1201-00.395, da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, sessão de 27 de janeiro de 2011, *verbis*:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.

O ato administrativo que declara a exclusão da pessoa jurídica do Simples em virtude da prestação de serviços vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra, gera efeitos a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Dispositivo

Processo nº 11060.000758/2007-34
Acórdão n.º **1002-000.217**

S1-C0T2
Fl. 110

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator